



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.593, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Art. 2º É destinado ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR o montante correspondente a 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do FUNGETUR buscou atender o objetivo de fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Ao longo do tempo, no entanto, reduziu-se bastante a capacidade do Fundo de fortalecer a indústria turística nacional, mercê da diminuição dos recursos a ele direcionados. Desta forma, nossa iniciativa procura revigorar este importante mecanismo de incentivo ao setor, por meio da destinação ao FUNGETUR de 1% do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e
dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A construção ou ampliação de hotéis, obras e serviços específicos de finalidade turística, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas a instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art 2º Os hotéis em construção ou os que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras.

Parágrafo único. Para gozar da isenção mencionada neste artigo, os hotéis obedecerão aos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos.

Art 3º O disposto no artigo anterior poderá ser extensivo aos estabelecimentos hoteleiros que sofrerem ampliação, se satisfeitos os critérios e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art 4º As pessoas jurídicas registradas no Cadastro Geral de Contribuintes poderão deduzir do imposto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento em projetos de construção ou ampliação de hotéis, e em obras e serviços específicos de finalidade turística, desde que aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR):

I - até 50% (cinquenta por cento), quando o investimento se fizer nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM;

II - até 8% (oito por cento) nas áreas não compreendidas no interior.

Art 5º Até o exercício financeiro de 1975, inclusive, os hotéis de turismo que estavam operando em 21 de novembro de 1966 poderão pagar com a dedução de até 50%

(cinquenta por cento) o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

FIM DO DOCUMENTO
